



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.723376/2010-29
Recurso n° 13.603.723376201029 Voluntário
Acórdão n° **2803-002.518 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente GARFER INDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DO FISCO. OBRIGATORIEDADE.

O descumprimento de obrigação tributária acessória constitui fato gerador do auto de infração, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Fábio Pallaretti Calcini.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, em razão da infringência ao disposto no inciso III do art. 32 da lei nº 8.212/91, combinado com o inciso III do art. 225 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por ter a empresa deixado de apresentar à fiscalização a relação de veículos e imóveis integrantes do ativo imobilizado; recibos/faturas/notas fiscais de serviços com cessão de mão de obra e demonstrativo mensal previsto no inciso III do art. 161 da IN MPS/SRP nº 03/2005, conforme descrito às fls. 02 e no Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 15 a 16).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 27 de outubro de 2011 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Constitui infração à legislação, deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Trata-se de Auto de Infração lavrado em função do suposto inadimplemento das obrigações acessórias relativas às contribuições sociais devidas ao INSS, pertinentes à prestação de todas as informações cadastrais, financeira e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

- Conforme se verifica do Auto de Infração, a Autuada teria deixado de apresentar à RFB, a relação de bens integrantes do seu ativo imobilizado, recibos, notas fiscais e faturas de serviços com cessão de mão de obra, além de demonstrativos mensais, do período de janeiro/2006 ao décimo terceiro salário de 2007.

- Notificada da lavratura do auto de infração, a ora Recorrente apresentou impugnação, na qual aduziu a ilegalidade da conduta perpetrada pela Fazenda Nacional, ao fazer retroagir, mediante ato administrativo, os efeitos da exclusão da Empresa do regime jurídico benéfico do qual fazia parte.

- Ademais, levantou-se que as multas nos percentuais do lançamento são excessivas e ofendem o direito de propriedade, pois resultam numa forma de tributação com efeito de confisco, onerando ilegalmente o patrimônio da Autuada, em franca violação ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

- São ilegais os supostos créditos nascidos do inexistente inadimplemento das contribuições previdenciárias, posteriormente lançadas em razão dessa retroação da norma tributária prejudicial ao contribuinte.

- É ilegal a exigência do pagamento de diferenças de tributos.

- A multa tem natureza confiscatória.

- Por todo o exposto, alegado e provado, resta cristalina a total improcedência da autuação fiscal, diante do distanciamento da exigência com os princípios que informa sua imposição, pelo que requer a reforma da r. Decisão ora recorrida, com o consequente cancelamento das exigências consubstanciadas no Processo Administrativo nº 13603.723376/2010-29, sendo reconhecida a total procedência das razões de mérito aqui aduzidas, pela ilegalidade do lançamento e, por conseguinte, do Auto de Infração lavrado, por se tratar de um imperativo de Justiça!

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O lançamento foi realizado em razão da infringência ao disposto no inciso III do art. 32 da lei nº 8.212/91, combinado com o inciso III do art. 225 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por ter a empresa deixado de apresentar à fiscalização a relação de veículos e imóveis integrantes do ativo imobilizado; recibos/faturas/notas fiscais de serviços com cessão de mão de obra e demonstrativo mensal previsto no inciso III do art. 161 da IN MPS/SRP nº 03/2005.

A empresa foi intimada, mediante instrumento formal próprio, a apresentar uma série de documentos, muito bem especificados e individualizados. Contudo, ficou-se inerte, deixando escoar o prazo assinalado para o cumprimento da prestação exigida, sem que esta fosse adimplida.

A falta cometida pelo contribuinte está descrita às fls. 02 e também no Relatório Fiscal do Auto de Infração de fls. 15 a 16.

Com efeito, as alegações contidas no recurso manejado pelo contribuinte não merecem prosperar, tendo em vista que o procedimento fiscalizatório levado a efeito pela autoridade administrativa se baseou no comando inserto no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, não se pode perder de vista que o assunto ora em debate diz respeito à obrigação tributária descumprida. Neste ponto, prevalecerá os comandos do art. 113 do CTN, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou

penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem como objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Da simples leitura dos dois artigos do CTN acima descritos, resta amplamente evidenciado que o trabalho realizado pela autoridade administrativa, por ocasião do lançamento realizado em desfavor do contribuinte, encontra-se totalmente em consonância com o ordenamento jurídico Pátrio, não havendo, *in casu*, qualquer mácula capaz de alterar a realidade fática.

O descumprimento de obrigação acessória, portanto, constitui fato gerador do auto de infração, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.

Em situação como essa, o contribuinte não pode alegar desconhecimento da legislação. Ele é, portanto, o único responsável pela infração cometida.

De outra parte, não se pode perder de vista que a responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração.

Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Deve ficar claro, portanto, que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91, está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

A autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

Processo nº 13603.723376/2010-29
Acórdão n.º **2803-002.518**

S2-TE03
Fl. 7

Destarte, não vislumbro no recurso aviado pelo contribuinte qualquer possibilidade de alterar o lançamento, bem como a correta decisão proferida pelos julgadores da primeira instância administrativa. Mantenho, pois, o lançamento em sua forma originária.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.